



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

86 07 11 8

LEI Nº 250 DE 07 DE DE 1978.

Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários Públicos Municipais do Município de Duas Barras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, decreta e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Duas Barras.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal.

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental; e
- 3) desempenho das atividades de cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio experimental.

§ 2º - O candidato habilitado nas provas e no exame físico-mental será submetido a teste experimental, mediante ato de designação do Prefeito Municipal, pelo prazo de seis (6) meses.

§ 3º - A designação prevista no § anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem preenchidas, percebendo os estagiários retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento de cargo, assegurada a diferença, se nomeado afinal.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pelo órgão próprio Municipalidade e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ 5º - O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão Municipal, ficará afastado com a perda de vencimento ou salário e vantagens, ressalvando o salário família e o 13º (décimo terceiro) salário ser for o caso, continuando filiado à mesma instituição previdenciária, sem alteração da base de contribuição.

§ 6º - O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e voltará, automaticamente, ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º - O candidato aprovado permanecerá na situação de estagiário até a data da publicação do ato de nomeação, considerada a mesma data, para todos os efeitos início do exercício do cargo, ressalvando o disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 8º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 nem superior a 45 anos.

§ 9º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o funcionário Municipal.

§ 10º - Além dos requisitos de que trata o parágrafo 8º deste Artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares;

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do artigo anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para este efeito o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

Prágrafo único - O funcionário público Municipal que se desvincular de seu cargo público, para ocupar o outro a que se abilitar, conservará a estabilidade que houver adquirida.



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 4º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício do cargo poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.

Art. 5º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além da subsistência dos previstos no § 1º do artigo 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão especialmente designado;**
- 2) declaração de bens;**
- 3) habilitação em concurso público;**
- 4) bens antecedentes;**
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;**
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se recebe proventos de inatividade;**
- 7) inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).**

Art. 6º - A investidura no cargo de provimento efetivo se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado à critério da administração ocorrendo motivo relevante.

Art. 7º - Será tornada sem efeitos a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 8º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para este efeito, prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato que o determinar.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluído o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de posse coligirá a apresentação de declaração de bens.



§ 2º - A competência para dar posse será do Prefeito ou do funcionário que para isso receber declaração.

§ 3º - Quando a investidura de que tratar esse artigo ' recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida comprovação dos requisitos a que se referem os itens de 1 a 3 do parágrafo ' 1º de artigo 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 de artigo 5º.'

Art. 10º - Considerar-se-a em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

- 1) - férias
- 2) - casamento e luto até 8 (oito) dias;
- 3) - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal/ou Municipal;
- 4) - estágio experimental;
- 5) - licença prêmio, licença agestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- 6) - licença para tratamento de saúde;
- 7) - doença de notificação compulsória;
- 8) - missão oficial
- 9) - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- 10) - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- 11) - recolhimento a prisão, se absolvido afinal;
- 12) - suspensão preventiva se inocentado afinal;
- 13) - convocação para o serviço militar, jure e outros ' serviços obrigatórios por lei;
- 14) - (transite para ter exercício em nova sede.

Art. 11º - O afastamento para o exterior, exceto em go-
so de férias ou licença, dependerá de prévia autorização do Prefeito'
Municipal.



Art. 12º- O afastamento do funcionário de seu exercício na administração Municipal dar-se-a somente para desempenho de cargo ou função de confiança em outra entidade pública sem ônus para Municipalidade.

Art. 13º- O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, e ventualmente, em substituição, mediante designação, não podendo esta recair a pessoa estranha ao serviço público Municipal.

§ único - Ao substituto caberá a percepção da remuneração correspondente ao cargo ou à função que estiver desempenhando.

Art. 14º- Dar-se-a vacância de cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 15º- A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

- 1) - a pedido;
- 2) - ex-offício.

§ único - Aplicar-se-a a exoneração ou dispensa ex-offício.

- 1) - no caso de exercício do cargo ou função de confiança;
- 2) - no caso de abandono, caracterizado, do cargo.

Art. 16º- Declarar-se-a a perda do cargo:

- 1) - nas hipóteses previstas na legislação penal;
- 2) - nos casos especificados em lei.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 17º- O funcionário gozará, por ano de exercício 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, em fase de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ 2º - Na impossibilidade absoluta de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeitos de aposentadoria, o período não gozado.

Art. 18 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde com vencimento de 11 vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- II - por motivo de doença em pessoa da família com vencimento de vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses, no máximo;
- III - à gestante, com vencimento e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses;
- IV - para serviço militar, na forma da legislação específica;
- V - sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar ou servidor público;
- VI - a título de prêmio pelo prazo de 3 (três) meses com vencimento e vantagens de cargo efetivo depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Municipal;
- VII - sem vencimento para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - Suspender-se-a, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, durante as licenças:

- 1) - para tratamento de saúde;
- 2) - por motivo de doença em pessoa da família;
- 3) - por motivo de afastamento de cônjuge.

§ 2º - O período de licença prêmio não gozada contar-se-a em dobro para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional por tempo de serviços.



**Art. 19 - O funcionário deixará de receber vencimen-
to e vantagem exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quan-
do se afastar do exercício de cargo:**

- I - para prestar serviço a União, ao Estado, à
Município, a Sociedade de Economia Mis-
ta, a Imprensa Pública, a Fundação ou a
Organização Internacional, salvo quando,
a juízo do Prefeito, reconhecer o afasta-
mento como interesse do Município;**
- II - em decorrência de prisão administrativa,
salvo se inocentada afinal;**
- III - para exercer cargo ou função de confian-
ça, ressalvado o direito de opção;**
- IV - para estágio experimental.**

**§ Único - No caso de opção a que se refere o item
III, do "caput" deste artigo, o funcionário perceberá juntamente com
os vencimentos de seu cargo efetivo, 50% (cincoenta por cento) dos
vencimentos de cargo de confiança, a título de gratificação.**

Art. 20 - O funcionário deixará de receber:

- I - um terço de vencimento e vantagens, duran-
te o afastamento por motivo de suspensão
preventiva ou recolhimento a prisão por
ordem judicial não decorrente de condena-
ção definitiva, ressalvado o direito à di-
ferença, se absolvido afinal;**
- II - dois terços de vencimento e vantagens, du-
rante o cumprimento, sem perda de cargo,
de pena privativa de liberdade;**
- III - o vencimento e vantagens de dia em que
não comparecer ao serviço, salvo por moti-
vo de força maior devidamente comprovado.**

**Art. 21 - As reposições de indenizações à Fazenda
Municipal far-se-ão em parcelas mensais não,**



Câmara Municipal de Duas Barras

excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Art. 22 - O vencimento e as vantagens pecuniárias de funcionários não serão objetos de penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo disciplinará a concessões

- I - ajuda de custo e transporte ao funcionário mandado servir em outra sede;
- II - diárias ao funcionários que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede;
- III - indenização de representação de gabinete;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - gratificação de insalubridade.

Art. 24 - Extinto o cargo ou declarado suas desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 25 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta), quando do feminino;
- III - por invalidez comprovada;
- IV - nos casos previstos em lei.

§ único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite.



Art. 26. - O provento de aposentadoria será:

I - integral quando o funcionário:

- 1) - completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
- 2) - ser atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, seqüela posterior ao ingresso do serviço público Municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;
- 3) - na inatividade, ser acometido de qualquer das doenças especificadas no item anterior.

II - Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ primeiro - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha reação mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ segundo - equiparar-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agração física sofrida em decorrência do desempenho do cargo salvo quando provocada pelo funcionário.

§ terceiro - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições de trabalho.

Art. 27 - Os proventos da inatividade, serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da média, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ único - Ressalvado o disposto neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade.

Art. 28 - para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-a:

I - o tempo de serviço público civil federal, Estadual ou Municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar;

III - o tempo de disponibilidade.

§ primeiro - O tempo de serviço a que se referem os incisos I e II deste artigo será, também, computado para concessão / de adicional de tempo de serviço.

§ segundo - O tempo de serviço computar-se-à somente uma vez para cada efeito, vedada à acumulação daquele prestado / concomitantemente.

§ terceiro - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

Art. 29 - O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus à inclusão no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou função de confiança que exerceu na administração direta ou autárquica, desde que:

I - Sem interrupção, dos últimos (5) cinco anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II - Com interrupção por dez (10) anos, com base no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por um (1) ano.

Art. 30 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 31 - O direito de requerer prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos ressalvados os previstos em Leis Especiais.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ Primeiro - O prazo de prescrição contar-se-a da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato

§ segundo - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

§ terceiro - O recurso interrompe a prescrição ate duas vêzes.

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 32 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e a sua família, compreendendo:

- I - salário família;
- II - auxílio doença;
- III - assistência médica, farmaceutica, dentaria e hospitalar;
- IV - tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;
- V - auxílio-funeral, com base de vencimento, remuneração ou provento;
- VI - pensão em casa de mirte por acidente em serviço ou doença profissional;

§ único - a família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente; vivam as suas expensas.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 33 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto a de:



Câmara Municipal de Duas Barras

- I - Um cargo de juiz com outro de professor;
- II - dois cargo de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - dois cargos privativos de médico.

§ primeiro - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias de contabilidade de horários.

§ segundo - O regime de acumulação abrange cargos, funções e empregos da União, dos Territórios dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das altarquias, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

§ terceiro - Não se compreende na proibição de acumular, nem esta sujeita a qualquer limite, a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares
- II - de pensões com vencimentos remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargo legalmente acumulados;
- V - de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação, legal.

Art. 34 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma função de confiança nem participar remuneradamente demais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 35 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

Art. 36 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunidade pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

§ único - O funcionário que não houver informado oportunamente acumulação considerada ilegítima quando conhecida pela administração, sujeitar-se-a a inquérito administrativo após o qual se apurada má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrera a cassação da aposentadoria ou disponibilidade obrigando-se ainda, a retribuir o que tiver percebido indefinidamente.



CAPÍTULO I

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a administração pública.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 38 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidões para a defesa de direitos;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;



XIV - submeter-se a inspeção médica determinada por autoridades competentes, salvo justa causa.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo deprecativo, em informação, parecer e despacho, às autoridades e atos da administração pública, ou sensurá-los pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, modificar ou substituir livre ou documento de órgão Municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- III - valer-se de cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária.
- V - participar de diretoria, gerência, administração conselho técnico ou administrativo, de sociedade ou firma comercial ou de prestação de serviço.
- VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;
- VII - pleitear como procurador ou intermediário junto aos órgãos Municipais salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;



Câmara Municipal de Duas Barras

- VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens.
- IX - revelar fato ou informação de naturezas sigilosas de que tenha ciência em razão de cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo.
- X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - dedicar-se, nos locais e hora de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive ao tratamento de interesses de natureza particular;
- XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIII - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;
- XIV - retirar objeto de órgãos Municipais, salvo quando autorizado por escrito, pela autoridade competente;
- XV - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecimento na legislação fiscal e financeira;
- XVI - deixar de prestar declarações em inquérito administrativo quando regularmente intimado;
- XVII - exercer cargo ou função pública antes de atender os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 40 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 41 - A responsabilidade civil decorre com procedimento delator e ou cuposo que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ primeira- Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal.

Art. 42 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários nessa qualidade.

Art. 43 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e de acordo da função pública.

Art. 44 - As cominações civis penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 45 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 46 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

§ único - As penas impostas aos funcionários serão registradas em seus assentamentos.



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 47 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 48 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência por falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 48 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave
- II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos de correntes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigada, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 50 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 51 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - falta reiterada no artigo 37, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se aprovada na fé;
- II - incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos;
- III - embriaguês habitual ou em serviço;
- IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - abandono de cargo;
- VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- VII - insubordinação grave em serviço;



Câmara Municipal de Duas Barras

VIII - ineficiência comprovada, comprovada com carácter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IX - desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Considera-se o abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço a justa causa, a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 52 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 53 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 54 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provada em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ único - Será cassada disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 55 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - o Prefeito em qualquer caso e, privativamente nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos Exceto nas de competência privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ 1º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 2º - No caso do inciso II, sempre que a pena de correr de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito. Art

Art. 56 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos a falta sujeita:

- 1) - à pena de demissão ou destituição de função;
- 2) - à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá justamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinamente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 57 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 58 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 59 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instalação do inquérito administrativo.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 60 - O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 61 - A instalação do processo administrativo dependerá de ato do Prefeito, por via do qual será constituída a respectiva comissão, composta por tres funcionários, um deles designado para presidir.

Art. 62 - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Presidente da comissão a comunicará ao Ministério Público.

Art. 63 - o inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da constituição da comissão, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior a juízo do Prefeito até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo do Prefeito.

Art. 64 - Os órgãos Municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 65 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (tres) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial de imprensa 3 (tres) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.



Câmara Municipal de Duas Barras

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 66 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

§ único - Será permitido o acompanhamento do inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 67 - Em caso de revelia, o Presidente da comissão designará, de ofício um funcionário para defender o indiciado.

Art. 68 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Prefeito com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicado no ultimo caso as disposições legais que intender transgredidas e apena que julgar cabível.

Art. 69 - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando todavia, vinculado às conclusões do relatório.

§ único - Se o Prefeito entender que os fatos não foram apurados devidamente, declarará ineficaz o processo e constituirá outra comissão para promover novo processo administrativo, ao qual a primeira ficará anexado.

Art. 70 - Em caso de abandono de cargo ou função, a comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar por 3 (tres) vezes edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 71 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 72 - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos comprobatórios da incência do funcionário punido.

§ único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 73 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 74 * Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.



Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 75 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedido.

Art. 76 - Autorizada a revisão, será constituída a Comissão Revisora, composta por três funcionários, a qual procederá a revisão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito.

§ Único - O julgamento caberá ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Na contagem de prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencendo em dia em que não haja expediente.

Art. 79 - É vedada a subordinação imediata no funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em funções de confiança, limitadas as duas.

Art. 80 - Fora do quadro permanente da administração Direta e das Autarquias, só será admitido em carácter temporário, sob a forma de contrato, regido pela C.L.T.

I - pessoal de obras para serviço braçais ou de natureza industrial;

II - pessoal para funções de natureza técnica ou científica, necessária aos serviços de saúde, ensino e pesquisa, assim como para funções auxiliares estritamente necessárias à execução destes serviços.

§ Único - Os contratos de pessoal cogitados nos itens I e II, serão considerados rescindidos quando terminados os motivos que lhe deram origem.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

10

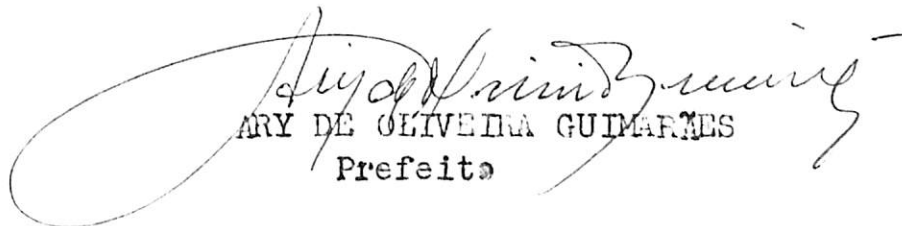
40

Art. 81 - Continua em vigor, no que não colidir com as disposições desta lei, toda a legislação anteriormente aplicável aos funcionários Municipais.

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Novembro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 07 DE
DE 1.978.


ARY DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Prefeito